



Número: **0800202-70.2020.8.15.0091**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Taperoá**

Última distribuição : **10/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANA PATRICIA RUFINO COSTA (REPRESENTANTE)	MARCELO DANTAS LOPES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28976 830	10/03/2020 22:51	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
28976 835	10/03/2020 22:51	<u>CARTA NEGATIVA DA SEGURADORA LIDER</u>	Documento de Comprovação
28976 836	10/03/2020 22:51	<u>PROCURAÇÃO, DOCS PESSOAIS E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA</u>	Procuração
28976 837	10/03/2020 22:51	<u>CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA AUTORA</u>	Documento de Comprovação
28976 838	10/03/2020 22:51	<u>CERTIDÃO DE ÓBITO MARCOS PERREIRA</u>	Documento de Comprovação
28976 839	10/03/2020 22:51	<u>DOCUMENTOS PESSOAIS DO FALECIDO MARCOS PERREIRA</u>	Documento de Comprovação
28976 840	10/03/2020 22:51	<u>BO E REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO</u>	Documento de Comprovação
28976 841	10/03/2020 22:51	<u>CARTA NEGATIVA DA PROMOVIDA</u>	Documento de Comprovação
28976 842	10/03/2020 22:51	<u>Certidão Trânsito em Julgado</u>	Documento de Comprovação
28976 843	10/03/2020 22:51	<u>PROTOCOLO</u>	Documento de Comprovação
29211 534	18/03/2020 09:31	<u>Certidão</u>	Certidão
29357 115	24/03/2020 11:39	<u>Sentença</u>	Sentença
30922 206	23/05/2020 23:14	<u>Apelação</u>	Apelação
30922 207	23/05/2020 23:14	<u>APELAÇÃO.</u>	Apelação
35820 663	22/10/2020 20:50	<u>Mandado</u>	Mandado

PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO - FORMATO PDF



Assinado eletronicamente por: MARCELO DANTAS LOPES - 10/03/2020 22:49:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031022492356600000027923883>
Número do documento: 20031022492356600000027923883

Num. 28976830 - Pág. 1



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TAPEROÁ – PB,

“URGENTE”

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

JUSTIÇA GRATUITA - Gratuidade Processual - Art. 4º da Lei nº 1060/50

ACIDENTE DE TRANSITO – SEGURO DPVAT

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INCLUSO

**INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO – CARTA NEGATIVA
INCLUSA**

MARIA LUISA COSTA DINIZ, menor impúrbere, portadora do CPF sob nº 140899914 - 55, representado neste ato pela a sua genitora **ANA PATRICIA RUFINO COSTA**, brasileira, capaz, solteira, doméstica, inscrita no CPF sob nº 121907147-10 e portadora da Cédula de Identidade sob nº 3366640 SSP/PB, residente e domiciliado no João Pinto Barbosa, 55, Centro, Taperoá/PB, CEP 58680-000, email: dlclientestap@gmail.com, pelo o instrumento procuratório em anexo (**DOC. 1**), por intermédio de seus procuradores e advogados “*in fine*” assinados, com escritório profissional situado na Rua Manoel de Farias Castro, nº 121, Centro, Taperoá-PB, **onde receberá as eventuais intimações e notificações de estilo**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência com supedâneo legal na Lei nº 6.194/74, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT –
VITIMA FATAL**

pelo PROCEDIMENTO COMUM em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob nº 09.248.608/0001-04, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, com sede e domicílio na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

Escrítorio Filial Taperoá - Rua Manoel Farias Castro, N° 121, Centro – Fone 9960-4118/ 988939848



Assinado eletronicamente por: MARCELO DANTAS LOPES - 10/03/2020 22:49:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031022492561900000027923888>
Número do documento: 20031022492561900000027923888

Num. 28976835 - Pág. 1



I – DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

A concessão da justiça gratuita tendo-se em vista que a promovente não possuir condições de arcar com as despesas processuais, sem que lhe cause prejuízos ao seu respectivo sustento e a sua respectiva família, com fundamento no artigo 4º da lei nº 1.060/50 e do artigo 1º da lei nº 7.115/1983, como atesta a declaração de hipossuficiência econômica realizada na “*procuração ad iuditia et extra*” (**DOC.1**).

Ademais, o fato de ingressar em Juízo sob o patrocínio de advogado não integrante dos quadros da Defensoria Pública, nenhuma influência tem na concessão do benefício pleiteado, conforme entendimento da sumula 29 do TJPB, que assim preceitua: “**Não está à parte obrigada, para gozar dos benefícios da Assistência Judiciária, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública.**”

É o requerido!

II – DO PEDIDO

Douto julgador, se faz necessário que a promovida seja compelida por intimação para apresentar e juntar o **Processo Administrativo (SINISTRO Nº 3170041816)** e todos os demais documentos de que disponha referentes ao **SEGURO** que deu origem à lide, devendo ainda trazer também aos autos todas as informações (**SINISTRO Nº 3170041816**) referentes a todas as solicitações requeridas e respondidas pelo o promovente.

É o requerido.

III – Da Prescrição

A - Da Prescrição Trienal da data do acidente

O genitor da autora faleceu vítima de acidente de transito em via pública na Estrada do Sítio Campo do Coxo, Zona Rural do Município de Taperoá/PB, no dia 14/11/2016, sendo sepultado no Cemitério da Consolação, conforme certidão de óbito acostada na presente peça vestibular (**DOC. 2**), tendo ajuizado a ação de seguro DPVAT no dia 30/01/2017, processo tombado sob nº 08000312120178150091, conforme petição inicial em anexo (**DOC. 2**).

Assim, o juízo processante EXTINGUI O PROCESSO 08000312120178150091 SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, TENDO A PRESENTE ACÃO TRANSITADO EM JULGADO NO DIA 26/11/2019, conforme certidão em anexo (DOC. 3).

Ato continuo, o autor realizou o devido requerimento administrativo como toda a documentação necessária para concessão do seguro DPVAT, gerando o número do sinistro nº 3170041816.





Destarte, Excelênci, o autor colacionou toda a documentação exigida para concessão do seguro DPVAT, e para a sua surpresa e espanto a seguradora Ré NEGOU O PEDIDO DE CONCESSÃO DO SEGURO DPVAT, conforme carta negativa em anexo (DOC.4)

É sabido que o ajuizamento de uma ação interrompe o prazo prescricional, destarte, tendo a demanda (processo 08000312120178150091) extinta sem resolução do mérito fica o autor possibilitado o ajuizamento de uma nova demanda, o que ocorre nestes autos, desde que esta obedeça rigorosamente ao prazo prescricional que passou a fluir da data do trânsito em julgado da ação anteriormente intentada.

A guisa de ilustração jurisprudencial, a parte autora traz a colação os seguintes precedentes, julgado proferido em casos semelhantes:

DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA. POSSIBILIDADE DE NOVO AJUIZAMENTO. O ajuizamento de uma ação interrompe o prazo prescricional. Tendo sido a demanda extinta sem resolução meritória, fica ao autor possibilitado o ajuizamento de nova demanda, desde que esta obedeça rigorosamente ao novo prazo prescricional que passou a fluir a partir do trânsito em julgado da ação anteriormente intentada. Na hipótese dos autos, tendo transitado em julgado no dia 28.06.2002 a demanda extinta sem resolução do mérito, tinha o reclamante até o dia 28.06.2004 para ajuizar nova reclamação. Intentada nova ação somente em 24.07.2006, ou seja, 04 anos e 26 dias depois, atingida pelo cutelo prescricional se encontra. Correta, assim, a decisão que, nestas condições, extinguiu este feito com resolução meritória. Recurso ordinário negado. (TRT-6 - RO: 1046200601406000 PE 2006.014.06.00.0, Data de Publicação: 18/05/2007)

PREScriçAO. O ajuizamento de ação com citação válida interrompe o prazo prescricional, conforme art. 172, I, do Código Civil e art. 219, "caput" e 1º do Código de Processo Civil. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o art. 4º, da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da Assistência Judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de demandar sem prejuízo próprio ou de sua família. (...) (TRT-4 - RO: 1481002619945040015 RS 0148100-26.1994.5.04.0015, Relator: ROGER LIMA LANGE, Data de Julgamento: 10/03/1999, 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)

ASSIM TEMOS:

- a. Prescrição para ajuizar a ação de cobrança do seguro DPVAT: 3 anos a contar da data do acidente
- b. Data do acidente: 14/11/2016
- c. Data do Ajuizamento da Ação (processo 08000312120178150091): 30/01/2017
- d. Tempo de prescrição interrompida pelo ajuizamento da ação: 2 meses e 14 dias
- e. Data do Trânsito em Julgado (processo 08000312120178150091): 26/11/2019.
- f. Tempo Prescricional: 2 anos, 10 meses e 16 dias.

Assim, MM Juiz, o direito do autor em ajuizar a Ação de Cobrança do Seguro DPVAT encontra dentro do prazo prescricional, restando ainda quase dois anos para a propositura desta ação.

IV - Do Requerimento Administrativo e da Negativa

Escrítório Filial Taperoá - Rua Manoel Farias Castro, N° 121, Centro – Fone 9960-4118/ 988939848



Assinado eletronicamente por: MARCELO DANTAS LOPES - 10/03/2020 22:49:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031022492561900000027923888>
Número do documento: 20031022492561900000027923888

Num. 28976835 - Pág. 3



Douto Julgador, o promovente ciente de seu direito ingressou com o pedido administrativo com toda a documentação exigida pela promovida para obter o seguro DPVAT **NO QUAL FAZ JUS** como o **Boletim de Ocorrência (BO), certidão de óbito e outros documentos necessários para a concessão administrativa do requerido seguro**, tendo **O PRESENTE PEDIDO POSTERGADO SEM NENHUMA JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PELA A DEMANDADA**. Registra-se, MM Juiz, que a promovente sequer recebeu alguma comunicação da promovida. PASMEM! PERDÃO EXCELÊNCIA.

Logo, MM Juiz, **A AUTORA REALIZOU O DEVIDO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SEM CONTUDO OBTER O SEGURO DPVAT QUE LHE É DE DIREITO. LAMENTÁVEL! PERDÃO EXCELÊNCIA.**

Assim, MM Juiz, **a promovida possuindo toda a documentação acostada pelo o autor necessário a concessão do seguro DPVAT** optou por **NEGAR** o seu pedido administrativo **3170041816**, conforme espelho da promovida em anexo (**DOC.2**)

A autora promovente **desconhecedor do direito de pleitear o SEGURO indenizatório na via judicial por ser pessoa de pouca instrução anexará no requerimento administrativo toda a documentação** como o **Boletim de Ocorrência (BO), laudo cadavérico, laudo tanatológico e o inquérito policial esquecendo a mesma de realizar as devidas xerocópias**, pois achará que iria receber a sua indenização do seguro DPVAT..

Nisto, Douto Julgador **toda a documentação necessária para a comprovação do sinistro e a consequente obrigação de indenizar encontra-se de posse da promovida**, sendo necessário que a mesma exiba os documentos do promovente nos autos, **O QUE DESDE JÁ REQUER COMO MEDIDA DE INTEIRA E LÍDIMA JUSTIÇA.**

III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURIDICOS DA DEMANDA

A *causa petendi* que se assenta nas linhas a seguir revela o exercício do mais legitimo Direito da Ação e é mote para aplicação inequívoca da lei 6.194/74 e seus consectarios legais, em **DIALOGO DAS FONTES**, com a Constituição Federal, Processo Civil e o próprio Direito Civil.

III – DA CAUSA DE PEDIR REMOTA

O senhor **MARCOS PEREIRA DE DINIZ**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 2257280313 SSP/PB e do CPF sob nº 041978144-70, faleceu vítima de acidente de transito em via pública na Estrada do Sítio Campo do Coxo, Zona Rural do Município de Taperoá/PB, no dia 14/11/2016, sendo sepultado no Cemitério a Consolação, conforme certidão de óbito acostada na presente peça vestibular (**DOC. 2**).

Outrossim, MM Juiz, o “de cujus” deixou uma filha **MARIA LUISA COSTA DINIZ (ora requerente)**, única herdeira, não deixando bens a inventariar, conforme certidão de óbito, acostada nos autos na exordial (**DOC.2**).





A requerente **MARIA LUISA COSTA DINIZ** é **FILHA** do “de cujus”, sendo assim, a herdeira legalmente habilitada, haja vista que o “de cujus” **COMO JÁ MENCIONADO NÃO DEIXOU ESPOSA E NEM OUTROS FILHOS**, conforme certidão de óbito e a **CERTIDÃO DE NASCIMENTO** acostada na presente peça vestibular (**DOC. 2 e 3**).

Destarte, MM Juiz, claro está à qualidade **DA REQUERENTE** de **ÚNICA HERDEIRA** legítima do “de cujus”, conforme certidões acostadas nos autos **DOC. 2 e 3**..

Assim, MM Juiz, a requerente como já mencionado **É FILHA** do “de cujus” **MARCOS PEREIRA DE DINIZ**, documentação em anexo (**DOC. 2 e 3**), **falecido em 14/11/2016**, vítima de acidente de trânsito, quando o mesmo trafegava como **CONDUTOR** da carro **FORD/VERONA LX, ANO 1993/1994, PLACA LJH7384/RJ, CHASSI 9BFZZZ54ZPB432535**, **PELA ESTRADA SO SITIO CAMPO DO COXO, ZONA RURAL DE TAPEROÁ, QUANDO PERDEU O CONTROLE DO VEICULO E COLIDIU LATERALMENTE COM UMA ARVORE**, ocasionando sua morte instantânea, conforme boletim de ocorrência(**DOC. 4**).

Registra-se, MM Juiz, que o “de cujus” **MARCOS PEREIRA DE DINIZ** faleceu no local em decorrência do forte impacto, conforme Boletim de Ocorrência e a Certidão de Óbito_(**DOC. 4**).

A certidão de óbito aponta que o evento morte fora causado por **HEMORRAGIA AGUDA DECORRENTE DE TRAUMA TORÁXICO FECHADO**, advindo da **COLISÃO**, conforme certidão de óbito acostado na presente peça (**DOC. 2**).

Como já devidamente mencionado a autora ciente de seu direito ingressou com o pedido administrativo com toda a documentação exigida pela promovida para obter o seguro DPVAT **NO QUAL FAZ JUS** como o **Boletim de Ocorrência (BO)**, **Certidão de Óbito**, **Exame Tanatológico e Inquérito Policial**, tendo **O PRESENTE PEDIDO POSTERGADO SEM NENHUMA JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PELA A DEMANDADA**, tendo em seguida **O PEDIDO NEGADO** conforme carta da promovida (**DOC.2**).

Salienta-se que o direito da Autora, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, **sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Nesse sentido Excelênciia, em decorrência do acidente sofrido pelo **MARCOS PEREIRA DINIZ**, culminado com o óbito, a Requerente **FILHA** do falecido, busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer do seu Direito.

V – DA CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA

A – Do seguro DPVAT

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores,

Escrítorio Filial Taperoá - Rua Manoel Farias Castro, N° 121, Centro – Fone 9960-4118/ 988939848



Assinado eletronicamente por: MARCELO DANTAS LOPES - 10/03/2020 22:49:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031022492561900000027923888>
Número do documento: 20031022492561900000027923888

Num. 28976835 - Pág. 5



paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

"Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea "I" nestes termos:

Art. 20, I – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Assim, resta claro que a requerente deve ser indenizada pelo seguro, como medida de direito, visto que é filha da vítima.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT - INDENIZAÇÃO POR MORTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA IRRELEVÂNCIA JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO EDIÇÃO DA MP Nº 340 /2006 MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8771997 PR 8771997-7 (Acórdão) TJPR).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE TER O SEU TERMO INICIAL DE INCIDENCIA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO VERBA INDENIZATORIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSP - Apelação APL 9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000).

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVÂNCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando

Escrutório Filial Taperoá - Rua Manoel Farias Castro, N° 121, Centro – Fone 9960-4118/ 988939848



Assinado eletronicamente por: MARCELO DANTAS LOPES - 10/03/2020 22:49:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031022492561900000027923888>
Número do documento: 20031022492561900000027923888

Num. 28976835 - Pág. 6



a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifo nosso)

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

VI – DA PERÍCIA

Deixa de requerer perícia e, consequentemente, de formular quesitos periciais, por motivo de óbito do periciado, não havendo necessidade para tal.

VII – DOS PEDIDOS IMEDIATO E DOS PEDIDOS MEDIATOS

1. Do pedido imediato:

a) Requer seja recebida esta inicial, bem como seja processada a presente demanda até final decisão jurisdicional procedente de mérito, haja vista a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, bem como dos requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC. Ademais, requer ainda que seja aplicado *in totum* a lei n. 6.194/74 - Seguro DPVAT.

2. Dos pedidos mediatos:

Diante dos fatos articulados e fundamentados no direito, pela privacidade vilipendiada e moral espancada, é que se requer o seguinte:

a) Preliminarmente a concessão da justiça gratuita tendo-se em vista que o promovente não possuir condições de arcar com as despesas processuais, sem que lhe cause prejuízos ao seu respectivo sustento e a sua respectiva família, com fundamento no artigo 4º da lei nº 1.060/50, conforme declaração de hipossuficiência inclusa na “procuração ad juditia et extra”(DOC.1) ;

b) A citação da requerida, no endereço declinado no preâmbulo para conhecer dos termos da presente, e o processamento desta inicial, sob pena de revelia, em conformidade com o artigo 319 do Novo Código de Processo Civil;

c) Que a promovida seja compelida judicialmente por intimação para apresentar e juntar o **Processo Administrativo (SINISTRO Nº 3170041816)** e todos os demais documentos de que disponha referentes ao

Escritório Filial Taperoá - Rua Manoel Farias Castro, N° 121, Centro – Fone 9960-4118/ 988939848



Assinado eletronicamente por: MARCELO DANTAS LOPES - 10/03/2020 22:49:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031022492561900000027923888>
Número do documento: 20031022492561900000027923888

Num. 28976835 - Pág. 7



SEGURO que deu origem à lide, devendo ainda trazer também aos autos todas as informações (**SINISTRO** **Nº 3170041816**) referentes a todas as solicitações requeridas e respondidas pelo o promovente

- d) A procedência da presente demanda para o fim de condenar a requerida ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais;
- d) Que o valor da condenação seja devidamente corrigido acrescido de juros e correção monetária retroativa a data do sinistro, tudo em conformidade com a súmula 54 do STJ;
- e) Que seja a requerida condenada ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação;
- f) O julgamento antecipado da lide com fundamento no artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil, visto que, as provas são meramente documentais;
- h) Que seja todas as publicações, intimações, notificações e quaisquer outros atos de intercâmbio processual deste juízo sejam realizados na pessoa dos advogados que esta subscreve, sob pena de possível nulidade.
- i) Que não seja marcada audiência preliminar haja vista que a promovida declina pelo acordo após a prolação da sentença;
- j) Por fim, a juntada de todos os documentos acostados na exordial.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente nas provas documentais e outras que se fizerem necessárias ao deslinde da presente ação.

Dá- se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil reais) para meros efeitos fiscais.

Nestes Precisos Termos, Pede e Confia no Deferimento.

Taperoá – PB, 0.

MARCELO DANTAS LOPES

Advogado OAB/PB 18446

Escritório Filial Taperoá - Rua Manoel Farias Castro, N^a 121, Centro – Fone 9960-4118/ 988939848



Assinado eletronicamente por: MARCELO DANTAS LOPES - 10/03/2020 22:49:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031022492561900000027923888>
Número do documento: 20031022492561900000027923888

Num. 28976835 - Pág. 8

Pelo presente instrumento particular de mandato por mim abaixo assinado,
OUTORGANTE: MARIA LUISA COSTA DINIZ, moron
IMPROVVEDE, representante neste ato de
na sua condutora ANDRA PATRICIA RUFINO
COSTA brasileira, profissional RESIDENTE e domi-
ciliada na Rua João Pinto Bahubasic, 55, Centro,
Taperoá-PB

, eletrônico: dclientestap@gmail.com, constituo e nomeio os procuradores:
OUTORGADO: MARCELO DANTAS LOPES, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB - PB sob o n.º 18446, escritório profissional situado na Rua Manoel de Farias de Castro, n.º 121, Centro, Taperoá-PB, eletrônico: marcelodladv@gmail.com

OBJETO: representar o (s) Outorgante (s), promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula **ad juditia et extra**, para o foro em geral especialmente para propor

Foto de fôrma do Seu Advogado OPV
em face de

Securacorp Ltda SIA
, inscrito no CPF/CNPJ sob o nº 09248608/0001-09 podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga à Advogadas acima descritas, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art.105 da Lei 13.105/2015.

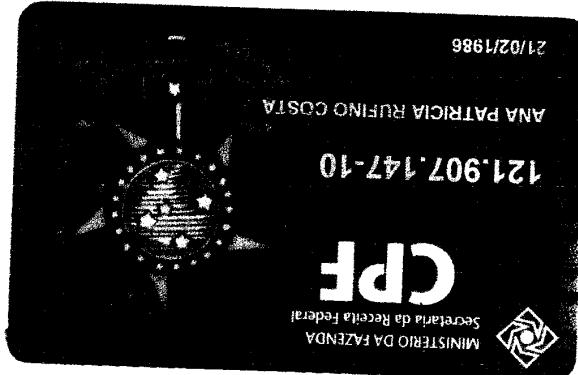
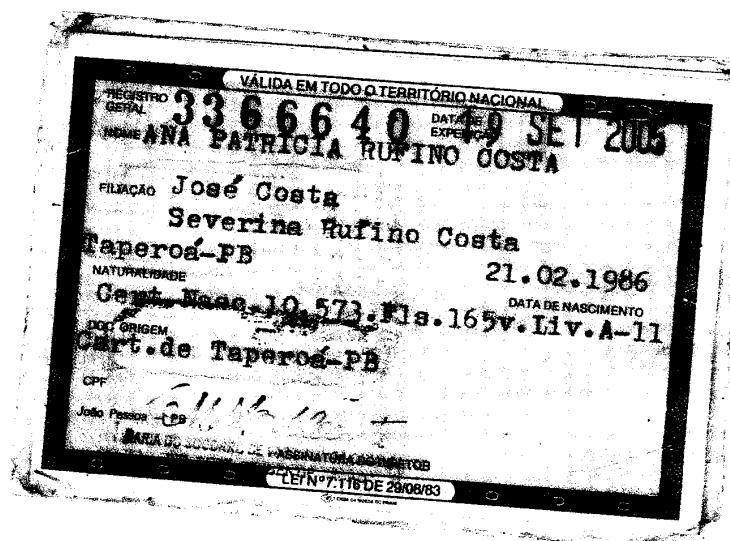
CONTRATO DE HONORÁRIOS: Neste instrumento lido e firmado, entre os contratantes, o outorgante compromete-se a pagar aos outorgados o percentual 20%, a título de honorários advocatícios calculados sobre o valor da condenação (liquidão de sentença ou acordo firmado entre as partes), independente de sucumbência, podendo o juiz a requerimento dos advogados, reter os honorários para o cumprimento deste instrumento, expedido, assim, os RPV's separadamente, um em nome do autor e outro em nome dos patronos.

Taperoá-PB, 23 de Janeiro de 2017

XANIA PATRÍCIA RUFINO COSTA
OUTORGANTE

Escritório Sede - Campina Grande - Av. Floriano Peixoto, Nº 53 - sala 307, Edifícios Dão Silveira centro - Fone: (83) 3343-4101 - Escritório Filial Taperoá - Rua Manoel Farias Castro, Nº 121, Centro - Fone: 88939848





Assinado eletronicamente por: MARCELO DANTAS LOPES - 10/03/2020 22:49:27
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031022492704700000027923889
Número do documento: 20031022492704700000027923889

Num. 28976836 - Pág. 2



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
140.899.914-55

Nome
MARIA LUISA COSTA DINIZ

Nascimento
21/06/2008

VALIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente por: MARCELO DANTAS LOPES - 10/03/2020 22:49:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031022492704700000027923889>
Número do documento: 20031022492704700000027923889

Num. 28976836 - Pág. 3



Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato

Freguesias de Irajá e Jacarepaguá - 6ª Zona - Rio de Janeiro - RJ

Avenida Ernesto Carvalho, 210 - Cascadura - 2593-7189 / Avenida Brás de Pina, 287 - Penha - 2270-2098

Av. das Américas, 3339 - B1 - L.N. Barra da Tijuca - 3325-6509

Registrador e Notário: *Dante Alighieri Campos Seixas*

NASCIMENTO

Certifico que à fl. 181 do livro nº 3SA-00099 sob o número de
ordem 19981, foi lavrado hoje o assentamento de **MARIA LUISA COSTA**
DINTZ, nascida aos vinte e um (21) dias do mês de Junho do ano de
dois mil e oito (2008), às 21:10 horas, no(a) Maternidade Leila Diniz
- Rio de Janeiro - RJ, do sexo feminino, filha de **MARCOS PEREIRA**
DINTZ e **ANA PATRICIA RUFINO COSTA**, sendo avó paterna: **MARIA DAS**
MERCES DINTZ e materna: **JOSE COSTA** e **SEVERINA RUFINO COSTA**. Foi
declarante **MARCOS PEREIRA DINTZ**. Observações: Declaração M. Saúde nº
41361881. Dispensadas as testemunhas, na forma do artigo 529 da
Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado.
Isento de cobrança de acordo com a lei. 9534 de 10/12/1997. ---*---*

Fu

a extrai. O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 24 de Junho de 2008

escrevente,

CRÍCAO
Santana
2008



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

NOME:
MARCOS PEREIRA DINIZ036076889-06
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
ESTADO DE PARAÍBA
Av. Getúlio Vargas, 544
CENTRO - CEP 580-000
TAPERÓA-PB.MATRÍCULA:
0706980155 2016 4 00007 008 0004017 14

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
masculino	PARDA	sólteiro, 35 anos

NATURALIDADE/UF	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
Taperoá-PB	CPF nº: 041.978.144-70

ELEITOR
SIM - Nº 044652581252, Zona: 27 - PB

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA (DO FALECIDO)
MARIA DAS MERCES DINIZ. Residia na(o) Rua José Adonias Gomes, S/N - Centro, no município de Taperoá-PB

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MES	ANO
quatorze de novembro de dois mil e dezesseis - 22:40	14	11	2016

LOCAL DO FALECIMENTO
Em via pública: Estrada do Sítio Campo do Coxo no município de Taperoá-PB

CAUSA DA MORTE
Hemorragia aguda decorrente de trauma torácico fechado

NOME DO MÉDICO / CRM	LOCAL DO SEPULTAMENTO
Dr. Roberto Pires de Almeida - CRM: 7118	Cemitério A CONSOLAÇÃO no município de Taperoá-PB

DECLARANTE
JOSÉ PEREIRA DINIZ, Tio do falecido, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado: Praça João Suassuna, S/N - Centro, Taperoá-PB

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
2ª Via - Registro lavrado em 17/11/2016, no Livro C-00007, Nº 4017, folha 8. Foi apresentada a Declaração de Óbito nº 245012850. Foi dito pelo declarante que o mesmo deixa 01 filha menor Maria Luisa Costa Diniz, era eleitor e não deixa bens a inventariar.

NOME DO OFÍCIO
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL RIBEIRO DE TOLÉDO
OFICIAL REGISTRADOR
Maria das Graças Dias de Tolédo Farias
MUNICÍPIO/UF
Taperoá-PB
ENDERECO
AV. GETÚLIO VARGAS, S/N - CENTRO Taperoá-PB - CEP 58680000 Fone: 3463-2451 E-mail: cartorioibeirotoledo@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Taperoá-PB, 25 de novembro de 2016.

Maria das Graças Dias de Tolédo Farias
 Maria das Graças Dias de Tolédo Farias
 Oficial do Registro Civil

Selo Digital: AEB45662-YT1B
 Consulte a autenticidade em: <https://selodigital.tjb.pjus.br>

ARPENBRAZIL
 ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE TAPEROÁ- PB
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL RIBEIRO DE TOLÉDO
Av. Getúlio Vargas, s/n- Centro TEL: (083)3463-2451

Maria das Graças Dias de Toledo Farias
Oficial do Registro Civil

Cláudia Regina Guimarães
Escrevente

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Certifico que às folhas 186, sob número 10655 do livro A/11 de Registro de Nascimento foi extraído o assentamento de nascimento de MARCOS PEREIRA DINIZ, nascido aos vinte e três de julho de mil novecentos e oitenta e um (23/07/1981), na Maternidade de Taperoá-PB, do sexo masculino, sendo filho de MARIA DAS MERCÊS DINIZ.

São Avós maternos: INACIO BENTO PEREIRA e ESMERALDINA JOAQUINA DINIZ.

Foi declarante a mãe do registrado e serviram de testemunhas: Genilda Maria Ferreira Silva e Maria Auxiliadora de Oliveira.

A presente certidão está igual ao original em meu poder.
Não consta averbação no termo.

Registro lavrado em 20/07/1988, pela escrivã Ivone Ribeiro de Toledo.

O referido é verdade e dou fé.

Taperoá-Pb, 30 de abril de 2007

Maria das Graças Dias de Toledo Farias
Maria das Graças Dias de Toledo Farias
Oficial do Registro Civil





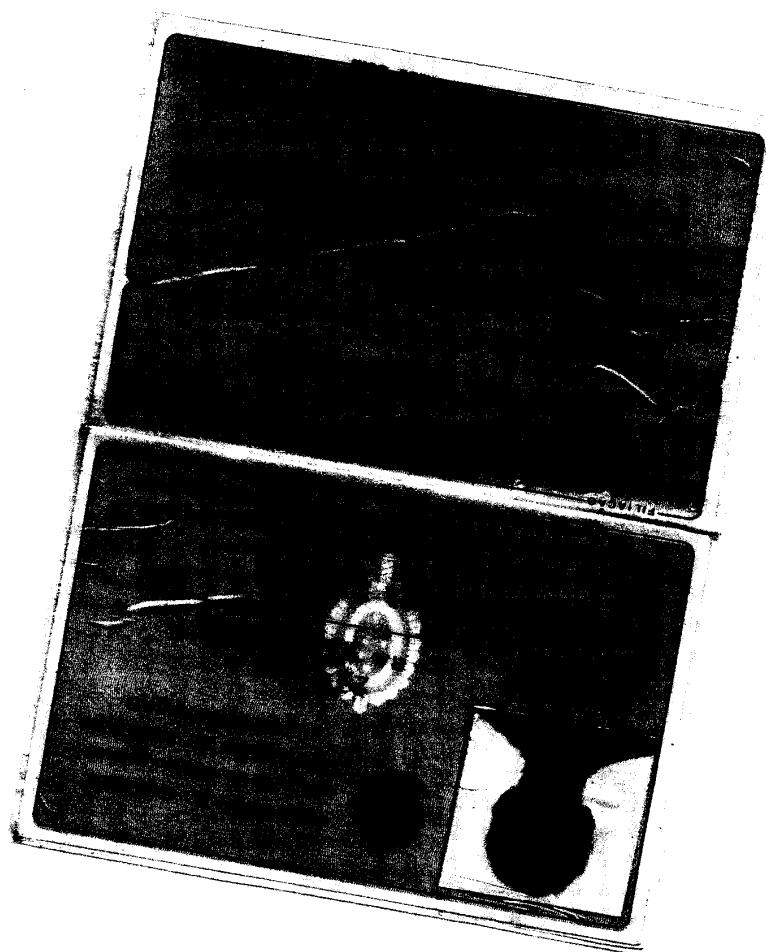
QR

Assinado eletronicamente por: MARCELO DANTAS LOPES - 10/03/2020 22:49:34

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031022493005500000027923892>

Número do documento: 20031022493005500000027923892

Num. 28976839 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: MARCELO DANTAS LOPES - 10/03/2020 22:49:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031022493005500000027923892>
Número do documento: 20031022493005500000027923892

Num. 28976839 - Pág. 3

CONTRATO DE TRABALHO	
08.071.492/0001-18	
EMPREGADOR CONDOMÍNIO CARVALHO I	
AV. GENARO DE CARVALHO, 2671	
RECREIO BANDEIRANTES - CEP: 22.795-077	
MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO - RJ	
ENDERECO:	
CÓDIGO FISCAL:	
CNPJ:	
CARGO: ZELADOR	
CBO N°:	
DATA DE ADMISSÃO: 03 DE AGOSTO DE 15	
REGISTRO N°:	
FLS./FICHA:	
REMUNERAÇÃO ESPECIFICA: R\$1.076,70 (UM MIL, SETENTA E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS) P/MÊS	
TODAS AS FÉRIAS SÃO PAGAS	
CONDOMÍNIO CARVALHO I	
DATA DE SAÍDA: 25 DE FEVEREIRO DE 2016	
CONDOMÍNIO CARVALHO I	
COM. DISPENSA ED N°:	
FGTS N° DA CONTA:	
08	
CONTRATO DE TRABALHO	
EMPREGADOR	
ENDERECO	
CÓDIGO FISCAL	
CNPJ	
CARGO	
CBO N°	
DATA DE ADMISSÃO:	
REGISTRO N°:	
FLS./FICHA:	
REMUNERAÇÃO ESPECIFICA:	
TODAS AS FÉRIAS SÃO PAGAS	
CONDOMÍNIO CARVALHO I	
DATA DE SAÍDA:	
CONDOMÍNIO CARVALHO I	
COM. DISPENSA ED N°:	
FGTS N° DA CONTA:	
09	





Assinado eletronicamente por: MARCELO DANTAS LOPES - 10/03/2020 22:49:34
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031022493005500000027923892
Número do documento: 20031022493005500000027923892

Num. 28976839 - Pág. 5



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do meu cargo, e a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo o livro destinado ao registro de Ocorrências Policiais desta Delegacia de Polícia, constatei às Fls. 116, a Ocorrência Nº. 336/2016, cujo teor passo a transcrever na íntegra: Aos **dez** dias do mês de **novembro** do ano de **dois mil e dezesseis**, nesta cidade de **TAPEROÁ-PB**, Estado da Paraíba, e na Delegacia deste município, onde se encontrava presente o Delegado de Polícia Dr. Ariosvaldo Adelino de Melo, quando por volta das **16h40min**, compareceu o(a) Sr(a). **JOSÉ PEREIRA DINIZ, RG 1942018 SSP/PB**, brasileiro, casado, natural de Taperoá/PB, aposentado, alfabetizado, com 65 anos de idade, nascido aos 26/07/1951, filha de Inácio Felix de Lima e Maria do Socorro da Conceição, residente na Praça João Suassuna, s/n, Centro, Taperoá/PB, telefone de contato 9 8649-8425. Onde veio até esta Delegacia de Policia, NOTIFICAR QUE. é tio materno da vitima **MARCOS PEREIRA DINIZ, RG 25.728.031-3 SSP/RJ**, brasileiro, natural de Taperoá/PB, solteiro, encarregado de obra, alfabetizado, com 35 anos de idade, nascido em 23/07/1981, filho de Maria Mercês Diniz e pai não declarado, residente na Rua José Adonias Gomes, s/n, Taperoá/PB, o qual foi vitima fatal de acidente automobilístico; Que, no dia 14/11/2016, saiu de sua residência para o Sítio Silva, zona rural de Taperoá/PB, onde foi participar de aniversario de amigo; Que por volta das 22:00 horas saiu daquele Sítio sozinho guiando seu veiculo **FORD/VERONA LX, ANO 1993/1994, PLACA LJH7384/RJ, CHASSI 9BFZZZ54ZPB432535, RENAVAN 00321355016, LICENCIADO EM NOME DE ALEXSANDRO RUFINO BORGES**; Que, quando trafegava no Sítio Campo do Coxo, zona rural de Taperoá/PB, perdeu o controle do veiculo e colidiu lateralmente com uma arvore vindo á óbito no local. E nada mais havendo a consignar, encerro a presente certidão, a referida é verdade e dou fé. Eu, Ryldo Venderley de Sousa Alves, Agente da Polícia Civil, que a digitei.

TERMO DE RESPONSABILIDADE: Declaro assumir inteira responsabilidade Civil e Criminal referente ao registro da Ocorrência supra, que deu origem a presente Certidão. (Artigo 299 do C.P.B.).

Declarante

Taperoá – PB, 18 de novembro de 2016.



VIA-CLIENTE SARA 7.6.02

De 25/11 a 31/12, devendo assumirto nos serviços de férias de 2 dias utéis de férias no prazo de entrega.

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 653/78

(di) Postado após horário 1 fm post ag. DH (Depois da Hora)

Ass. Responsável
Nome: RG:
Coordo com as clausulas contratuais desse compromisso poderão sofrer variações apresentação da fatura. Os valores constantes prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante Recarregar a prestação do(s) serviço(s) acima

A FATURAR

Valor Declarado não sou faltado(RS) No caso de objeto com valor, faça seguro declarando o valor do objeto.

TOTAL DO ATENDIMENTO(RS) 69,11

(di) Postado após horário 1 fm post ag. DH (Depois da Hora)

SEDE DPVAT ESPELHO 1 47,36 Valor do Porte(RS) 47,36
UF Remetente : PR Cidade Remetente : TAPEIRA
Cep Remetente : 58680-000 Cep Endereço : Rua Jana Pitta Barbosa, 55
Nome Remetente : Ana Patrícia Rufino Costa Endereço Remetente : Rua Jana Pitta Barbosa, 55
ONJ/CPF Remetente : 12190714710
Valor do Porte(RS) 21,75
SEGURO DPVAT 1 21,75
DESCRICAQ 0TD. PROD(RS)
Modelo ideia: A Faturar ID Fatura: 123782375
Lançamento: 176 Atendimento: 00158
Caixa 78763000 Matrícula: 8418658
Movimento: 14/12/2016 Hora: 14:32:08
Cartão 62267655
Contato 9912286836 Cel. Adm: 11205709
CNPJ/CPF 09248608000104 Doc. Post: 213698665
CONFIRMANTE DO CI INTERF

AG: 30301467 - AC TAPEIRA
ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAMS
CNPJ: 34028316374453 Tel: - PR
TAPEIRA

Ins Est: 160745500
CNPJ: 34028316374453 Tel: - PR
CONFIRMANTE DO CI INTERF



Seguradora Líder • DPVAT

M

IDENTIFICAÇÃO

VÍTIMA _____	DATA DO ACIDENTE _____	CPF DA VÍTIMA _____
PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO _____		
QUALIFICAÇÃO DO PORTADOR <input checked="" type="checkbox"/> REPRESENTANTE LEGAL <input type="checkbox"/> BENEFICIÁRIO, CUJO PARENTESCO COM A VÍTIMA É _____		
ENDEREÇO DO PORTADOR _____		
Nº _____	COMPLEMENTO _____	BAIRRO _____
CIDADE _____	UF _____	CEP _____
E-MAIL _____	TELEFONE (_____) _____	

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

- VALORES DE INDENIZAÇÃO
 - MORTE = R\$ 13.500,00
 - INVALIDEZ PERMANENTE = ATÉ R\$ 13.500,00
 - DESPESAS MÉDICAS (DAMS) = ATÉ R\$ 2.700,00 (REEMBOLSO)
- O PRAZO PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO É DE 30 DIAS CONTADOS A PARTIR DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO COMPLETA
- COM BASE NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, PODERÃO SER SOLICITADOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, COMO OS LISTADOS AO LADO, NESTE FORMULÁRIO
- PARA ACOMPANHAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO,ACESSE WWW.DPVATSEGURODOTRANSITO.COM.BR OU LIGUE GRÁTIS SAC DPVAT 0800 022 1204

MARQUE (X) PARA CADA DOCUMENTO ENTREGUE:

- DOCUMENTOS BÁSICOS
- REGISTRO DE OCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)
- CERTIDÃO DE ÓBITO DA VÍTIMA (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)
- CARTEIRA DE IDENTIDADE DA VÍTIMA OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- CARTEIRA DE IDENTIDADE DO BENEFICIÁRIO OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- CPF DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- CPF DO BENEFICIÁRIO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- LAUDO CADAVÉRICO (IML) OU CERTIDÃO DO AUTO DE NECRÓPSIA, SE FOR O CASO (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)
- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE CADA BENEFICIÁRIO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)
- AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO / CRÉDITO DE INDENIZAÇÃO (ORIGINAL) PARA CADA BENEFICIÁRIO, COM DOCUMENTOS DE DADOS BANCÁRIOS, TAISS COMO CÓPIA DE FOLHA DE CHEQUE OU CARTÃO BANCÁRIO

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- DOCUMENTOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAI, MÃE OU OUTRA PESSOA QUE REPRESENTE O BENEFICIÁRIO MENOR, DE 0 A 15 ANOS)
- CARTEIRA DE IDENTIDADE OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
 - CPF (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
 - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DO REPRESENTANTE LEGAL (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL), OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)
- DOCUMENTOS DO CÔNJUGE (MARIDO OU MULHER)
- CERTIDÃO DE CASAMENTO COM DATA ATUAL (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
 - PARA ACIDENTES OCORRIDOS A PARTIR DE 29/12/2006: DECLARAÇÃO (ORIGINAL), INFORMANDO ESTAR O CÔNJUGE CASADO COM A VÍTIMA ATÉ A DATA DE FALECIMENTO, BEM COMO SE A VÍTIMA DEIXOU OU NÃO DEIXOU FILHOS
- DOCUMENTOS DA COMPANHEIRA (A)
- PROVA DE COMPANHEIRISMO JUNTO AO INSS OU DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES JUNTO À RECEITA FEDERAL OU PROVA DE DEPENDÊNCIA ATRAVÉS DA CARTEIRA DE TRABALHO OU, NA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR UM DESSES DOCUMENTOS, O ALVARÁ JUDICIAL OU DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHEÇA A UNIÃO ESTÁVEL (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
 - CERTIDÃO DE CASAMENTO COM DATA ATUAL, CONTENDO A SEPARAÇÃO, SE FOR O CASO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
 - PARA ACIDENTES OCORRIDOS A PARTIR DE 29/12/2006: DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS (ORIGINAL) COM DUAS TESTEMUNHAS, INFORMANDO O ESTADO CIVIL DA VÍTIMA

- DOCUMENTOS DO COMPANHEIRO(A) E CÔNJUGE
- PROVA DE COMPANHEIRISMO JUNTO AO INSS OU DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES JUNTO À RECEITA FEDERAL OU PROVA DE DEPENDÊNCIA ATRAVÉS DA CARTEIRA DE TRABALHO OU, NA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR UM DESSES DOCUMENTOS, O ALVARÁ JUDICIAL OU DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHEÇA A UNIÃO ESTÁVEL (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
 - CERTIDÃO DE CASAMENTO, COM DATA ATUAL (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
 - DECLARAÇÃO DE SEPARAÇÃO DE FATO (ORIGINAL), FIRMADA PELO CÔNJUGE (MARIDO OU MULHER)
 - TERMO DE CONCILIAÇÃO (ORIGINAL), ASSINADO PELO(A) COMPANHEIRO(A), E O CÔNJUGE (MARIDO OU MULHER)

- DOCUMENTOS DO(A) FILHO(A) OU NETO(A) DA VÍTIMA
- DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS (ORIGINAL), COM DUAS TESTEMUNHAS, INFORMANDO O ESTADO CÍVIL DA VÍTIMA
- DOCUMENTOS DO PAI, MÃE OU AVÔ(O) DA VÍTIMA
- DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS (ORIGINAL), COM DUAS TESTEMUNHAS, INFORMANDO O ESTADO CÍVIL DA VÍTIMA
- DOCUMENTOS DO IRMÃO, IRMÃ, TIO(A) OU SOBRINHO(A) DA VÍTIMA
- DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS (ORIGINAL), COM DUAS TESTEMUNHAS INFORMANDO O ESTADO CÍVIL DA VÍTIMA
 - CERTIDÃO DE ÓBITO DOS PAIS DA VÍTIMA (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)
 - CERTIDÃO DE ÓBITO DOS FILHOS, SE FOR O CASO (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)

PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE

DATA _____
IDENITDADE _____
ASSINATURA _____

RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO NOS CORREIOS

DATA _____ MATR. CORREIOS _____
NOME _____
ASSINATURA _____



Assinado eletronicamente por: MARCELO DANTAS LOPES - 10/03/2020 22:49:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031022493448200000027923893>
 Número do documento: 20031022493448200000027923893

Num. 28976840 - Pág. 3



Seguradora Líder • DPVAT

SEGURO DPVAT - PROTOCOLO DE RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS

MORTE M

- IDENTIFICAÇÃO

VÍTIMA MARCOS PEREIRA DINIZ
 DATA DO ACIDENTE 14/11/2016 CPF DA VÍTIMA 041 978 144-70
 PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO ANA PATRÍCIA RUFINO COSTA

QUALIFICAÇÃO DO PORTADOR REPRESENTANTE LEGAL BENEFICIÁRIO, CUJO PARENTESCO COM A VÍTIMA É ESPOSA

ENDERECO DO PORTADOR JOÃO PINTO BARBOSA
 N° PB COMPLEMENTO CASA BAIRRO CENTRO
 CIDADE TAPERAPUÁ UF PB CEP 58680-000
 E-MAIL MARCELOLADY@GMAIL.COM TELEFONE (83) 996404778

- INFORMAÇÕES IMPORTANTES

- VALORES DE INDENIZAÇÃO
 - MORTE = R\$ 13.500,00
 - INVALIDEZ PERMANENTE = ATÉ R\$ 13.500,00
 - DESPESAS MÉDICAS (DAMS) = ATÉ R\$ 2.700,00 (REEMBOLSO)
- O PRAZO PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO É DE 30 DIAS CONTADOS A PARTIR DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO COMPLETA
- COM BASE NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, PODERÃO SER SOLICITADOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, COMO OS LISTADOS AO LADO, NESTE FORMULARIO
- PARA ACOMPANHAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, ACESSE WWW.DPVATSEGURADOTRANSITO.COM.BR OU LIGUE GRÁTIS SAC DPVAT 0800 022 1204

MARQUE (X) PARA CADA DOCUMENTO ENTREGUE:

- DOCUMENTOS BÁSICOS

- REGISTRO DE OCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)
- CERTIDÃO DE ÓBITO DA VÍTIMA (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)
- CARTEIRA DE IDENTIDADE DA VÍTIMA OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- CARTEIRA DE IDENTIDADE DO BENEFICIÁRIO OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- CPF DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- CPF DO BENEFICIÁRIO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- LAUDO CADAVÉRICO (IML) OU CERTIDÃO DO AUTO DE NECRÓPSIA, SE FOR O CASO (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)
- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE CADA BENEFICIÁRIO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)
- AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO / CRÉDITO DE INDENIZAÇÃO (ORIGINAL) PARA CADA BENEFICIÁRIO, COM DOCUMENTOS DADOS BANCÁRIOS, TAISS COMO CÓPIA DE FOLHA DE CHEQUE OU CARTÃO BANCÁRIO

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

DOCUMENTOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAI, MÃE OU OUTRA PESSOA QUE REPRESENTE O BENEFICIÁRIO MENOR, DE 0 A 15 ANOS)

- CARTEIRA DE IDENTIDADE OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- CPF (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DO REPRESENTANTE LEGAL (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL), OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)

DOCUMENTOS DO CÔNJUGE (MARIPO OU MULHER)

- CERTIDÃO DE CASAMENTO COM DATA ATUAL (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- PARA ACIDENTES OCORRIDOS A PARTIR DE 29/12/2006: DECLARAÇÃO (ORIGINAL), INFORMANDO ESTAR O CÔNJUGE CASADO COM A VÍTIMA ATÉ A DATA DE FALECIMENTO, BEM COMO SE A VÍTIMA DEIXOU OU NÃO DEIXOU FILHOS

DOCUMENTOS DA COMPANHEIRA (A)

- PROVA DE COMPANHEIRISMO JUNTO AO INSS OU DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES JUNTO À RECEITA FEDERAL OU PROVA DE DEPENDÊNCIA ATRAVÉS DA CARTEIRA DE TRABALHO OU, NA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR UM DESES DOCUMENTOS, O ALVARÁ JUDICIAL OU DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHEÇA A UNIÃO ESTÁVEL (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- CERTIDÃO DE CASAMENTO COM DATA ATUAL, CONTENDO A SEPARAÇÃO, SE FOR O CASO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- PARA ACIDENTES OCORRIDOS A PARTIR DE 29/12/2006: DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS (ORIGINAL) COM DUAS TESTEMUNHAS, INFORMANDO O ESTADO CIVIL DA VÍTIMA

DOCUMENTOS DO COMPANHEIRO(A) E CÔNJUGE

- PROVA DE COMPANHEIRISMO JUNTO AO INSS OU DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES JUNTO À RECEITA FEDERAL OU PROVA DE DEPENDÊNCIA ATRAVÉS DA CARTEIRA DE TRABALHO OU, NA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR UM DESES DOCUMENTOS, O ALVARÁ JUDICIAL OU DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHEÇA A UNIÃO ESTÁVEL (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- CERTIDÃO DE CASAMENTO, COM DATA ATUAL (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- DECLARAÇÃO DE SEPARAÇÃO DE FATO (ORIGINAL), FIRMADA PELO CÔNJUGE (MARIPO OU MULHER)
- TERMO DE CONCILIAÇÃO (ORIGINAL), ASSINADO PELO(A) COMPANHEIRO(A), E O CÔNJUGE (MARIPO OU MULHER)

DOCUMENTOS DO(A) FILHO(A) OU NETO(A) DA VÍTIMA

- DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS (ORIGINAL), COM DUAS TESTEMUNHAS, INFORMANDO O ESTADO CIVIL DA VÍTIMA
- DOCUMENTOS DO PAI, MÃE OU AVÓ(O) DA VÍTIMA
- DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS (ORIGINAL), COM DUAS TESTEMUNHAS, INFORMANDO O ESTADO CIVIL DA VÍTIMA
- DOCUMENTOS DO IRMÃO, IRMÃ, TIO(A) OU SOBRINHO(A) DA VÍTIMA
- DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS (ORIGINAL), COM DUAS TESTEMUNHAS INFORMANDO O ESTADO CIVIL DA VÍTIMA
- CERTIDÃO DE ÓBITO DOS PAIS DA VÍTIMA (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)
- CERTIDÃO DE ÓBITO DOS FILHOS, SE FOR O CASO (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)

PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE

DATA 28/11/2016IDENTIDADE 33666410ASSINATURA X

RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO NOS CORREIOS

DATA _____ MATR. CORREIOS _____

NOME _____

ASSINATURA _____



Assinado eletronicamente por: MARCELO DANTAS LOPES - 10/03/2020 22:49:35

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031022493448200000027923893>

Número do documento: 20031022493448200000027923893

Num. 28976840 - Pág. 4

SINISTRO 3170041816 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA MARCOS PEREIRA DINIZ

COBERTURA Morte

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SEGURADORA

LIDER DPVAT - OPERAÇÃO CORREIOS

BENEFICIÁRIO MARIA LUISA COSTA DINIZ

CPF/CNPJ: 14089991455

Posição em 10-03-2020 20:32:00

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado, pois não recebemos a documentação complementar que foi solicitada em nossa última correspondência.

Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: MARCELO DANTAS LOPES - 10/03/2020 22:49:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031022493561000000027923894>
Número do documento: 20031022493561000000027923894

Num. 28976841 - Pág. 1



10/03/2020

Número: **0800031-21.2017.8.15.0091**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Taperoá**

Última distribuição : **29/01/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANA PATRICIA RUFINO COSTA (AUTOR)	MARCELO DANTAS LOPES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27866 910	31/01/2020 12:00	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado



C E R T I D Ã O

Certifício, para que produza os devidos efeitos legais, que no dia 26 de novembro de 2019, de acordo com o sistema PJE, decorreu o prazo regimental para interposição de recurso, aos termos do acórdão ID 4766114.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2020.

Danielle Maria Furtado Lemos



Assinado eletronicamente por: DANIELLE MARIA FURTADO LEMOS - 31/01/2020 12:00:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001311200510000000026881864>
Número do documento: 2001311200510000000026881864

Num. 27866910 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MARCELO DANTAS LOPES - 10/03/2020 22:49:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031022493689400000027923895>
Número do documento: 20031022493689400000027923895

Num. 28976842 - Pág. 2



Tribunal de Justiça da Paraíba
Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau
Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **0800031-21.2017.8.15.0091**
Órgão julgador: **Vara Única de Taperoá**
Jurisdição: **Taperoá - Fórum de Taperoá**
Classe: **PROCEDIMENTO COMUM (7)**
Assunto principal: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**
Valor da causa: **R\$ 13.500,00**
Partes: **ANA PATRICIA RUFINO COSTA (121.907.147-10)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (09.248.608/0001-04)**

Audiência

Documentos do processo	Tipo	Tamanho (KB)
PETIÇÃO INICIAL.pdf	Outros Documentos	357,08
CERTIDÃO DE ÓBITO MARCOS PERREIRA.pdf	Outros Documentos	100,39
BO E REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.pdf	Outros Documentos	1192,76
Petição Inicial	Petição Inicial	0,21
PROCURAÇÃO, DOCS PESSOAIS E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA.pdf	Outros Documentos	257,71
CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA AUTORA.pdf	Outros Documentos	334,56
DOCUMENTOS PESSOAIS DO FALECIDO MARCOS PERREIRA.pdf	Outros Documentos	328,92

Assuntos

DIREITO CIVIL / RESPONSABILIDADE CIVIL / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ACIDENTE DE TRÂNSIT

Lei

Lei 10406/02

AUTOR

MARCELO DANTAS LOPES (Advogado)
ANA PATRICIA RUFINO COSTA

RÉU

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Complemento	Valor
2	

Distribuído em: 29/01/2017 21:20**Protocolado por: MARCELO DANTAS LOPES**

Assinado eletronicamente por: MARCELO DANTAS LOPES - 10/03/2020 22:49:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031022493796800000027923896>
Número do documento: 20031022493796800000027923896

Num. 28976843 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Taperoá

R JOÃO SUASSUNA, S/N, CENTRO, TAPEROÁ - PB - CEP: 58680-000

Número do Processo: 0800202-70.2020.8.15.0091
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]
Polo ativo: REPRESENTANTE: ANA PATRICIA RUFINO COSTA
Polo passivo: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico que consultando o sistema PJE, verifiquei a existência de outro processo (0800031-21.2017.8.15.0091) com as mesmas partes, arquivado em 16 de março do corrente ano.

TAPEROÁ, 18 de março de 2020
ADRIANA DIAS FARIAS



Assinado eletronicamente por: ADRIANA DIAS FARIAS - 18/03/2020 09:31:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003180931530500000028143913>
Número do documento: 2003180931530500000028143913

Num. 29211534 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Taperoá**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800202-70.2020.8.15.0091
[ACIDENTE DE TRÂNSITO]
REPRESENTANTE: ANA PATRICIA RUFINO COSTA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Trata-se de **ação de cobrança de indenização do Seguro DPVAT** proposta por **MARIA LUISA COSTA DINIZ**, menor impúbere, representada por sua genitora ANA PATRICIA RUFINO COSTA.

Certificada a existência de outra ação arquivada com as mesmas partes (ID nº 29211534).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária requerida (art. 99, §§2º e 3º, CPC).

Preceitua o **art. 486 do CPC**:

“O pronunciamento judicial que não resolve o mérito, não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I (indeferimento da inicial), IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito”.



Assinado eletronicamente por: JOSE MILTON BARROS DE ARAUJO - 24/03/2020 11:39:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032411393690700000028274843>
Número do documento: 20032411393690700000028274843

Num. 29357115 - Pág. 1

No caso dos autos, há certidão informando a existência de outra ação que tramitou entre as partes (0800031-21.2017.8.15.0091), a qual foi extinta sem resolução de mérito por ter sido indeferida a inicial por falta de interesse de agir em razão de ter restado comprovado que não houve pretensão resistida por parte da ré. Houve recurso de apelação e a sentença foi mantida pelo E.TJPB.

O argumento que embasou a sentença de indeferimento da inicial na ação de nº 0800031-21.2017.8.15.0091 foi o de falta de interesse de agir, uma vez que o procedimento administrativo de requerimento do seguro restou extinto por ausência de documentação necessária.

Desse modo, para a propositura de nova demanda, a parte autora deveria ter sanado o vício, nos termos do art. 486, §1º.

No caso dos autos, vislumbro que a autora propôs a demanda alegando a resistência da ré pelo mesmo requerimento administrativo que deu azo à ação de nº 0800031-21.2017.8.15.0091.

Assim, não houve a correção do vício, uma vez que a autora deveria ter feito novo requerimento administrativo instruído da documentação necessária e, caso houvesse resistência, propor nova demanda.

A jurisprudência dominante exige a comprovação de prévio requerimento administrativo e o correspondente indeferimento para que reste configurado o interesse processual.

Ilustrativamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO.
SEGURADO DPVAT. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
AUSENCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO.



NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO AJUIZADA DEPOIS DO JULGAMENTO DO ARRESTO PARADIGMA. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. "Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso." (STF RE 839.353 MA, Relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015). (TJPB, APL 0010339-16.2015.815.2001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Leandro dos Santos, DJPB 03/04/2017, p. 8).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STF. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA APTA A JUSTIFICAR A PROPOSITURA DA AÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. "Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso" (STF. RE: 839353 MA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: Dje-026 DIVULG 06/02/2015 PUBLIC



09/02/2015) (TJPB, APL 0040819-50.2010.815.2001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 24/03/2017, p. 16).

No mesmo sentido:

TJPB, APL 0020823-61.2013.815.2001, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes, DJPB 11/04/2017, p. 14; e TJPB, APL 0002391-51.2014.815.2003, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, DJPB 11/04/2017, p. 10).

Verifica-se, na espécie, que não houve, portanto, indeferimento administrativo previamente ao ajuizamento desta ação.

Consigno, por fim, não ser o caso de intimação do autor para comprovar o prévio requerimento administrativo e correspondente indeferimento, nos moldes do art. 321 do CPC, porquanto os documentos já encartados nos autos indicam, sem qualquer dúvida, que não houve recusa administrativa de pagamento até o presente momento, de modo que essa diligência seria inútil, servindo tão somente para retardar a prestação jurisdicional.

Posto isso, nos moldes do art. 485, I, c/c art. 330, III, do CPC, **INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL**, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, observada a suspensão de exigibilidade de que trata o art. 98, §3º, do CPC, por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Dispensada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 5º, caput, da Lei Federal n.º 11.419/2006).

Intime-se a parte autora, somente por intermédio de seu advogado (expediente eletrônico).



Assinado eletronicamente por: JOSE MILTON BARROS DE ARAUJO - 24/03/2020 11:39:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032411393690700000028274843>
Número do documento: 20032411393690700000028274843

Num. 29357115 - Pág. 4

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se,
independentemente de nova conclusão.

Cumpra-se.

TAPEROÁ, 24 de março de 2020.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE MILTON BARROS DE ARAUJO - 24/03/2020 11:39:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032411393690700000028274843>
Número do documento: 20032411393690700000028274843

Num. 29357115 - Pág. 5

Apelação em anexo - formato pdf



Assinado eletronicamente por: MARCELO DANTAS LOPES - 23/05/2020 23:14:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052323144747900000029684528>
Número do documento: 20052323144747900000029684528

Num. 30922206 - Pág. 1



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE TAPEROÁ - PB.

O PRIMEIRO PROCESSO FOI EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELO FATO DA AUSÊNCIA DA NEGATIVA DA PROMOVIDA, AO CONTRÁRIO DESTE PROCESSO EM QUE HÁ A NEGATIVA EXPRESSA DA PROMOVIDA

PEDIDO ADMINISTRATIVO NEGADO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS (DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO) - A APELANTE NÃO POSSUI O DOCUMENTO EXIGIDO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A SUA CONCESSÃO.

INFORMA A PARTE APELANTE QUE NÃO PODE ACOSTAR DOCUMENTOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DOS QUais NÃO OS POSSUEM COMO A DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO SOB PENA DE INCORRER EM CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA

ARTIGO 299 DO CPC - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INCLUSO

CARTA NEGADA INCLUSA

Autos: 08002027020208150091

MARIA LUISA COSTA DINIZ, menor impúrbere, portadora do CPF sob nº 140899914 - 55, representado neste ato pela a sua genitora **ANA PATRICIA RUFINO COSTA**, já devidamente qualificado no Processo nº **08002027020208150091**, por intermédio de seus procuradores e advogados infra-assinados, inconformada, data vénia, com a respeitável decisão prolatada no processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, requerendo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, com fulcro no que preceitua o artigo 1009 e seguintes do NCPC.

Requer ainda, com base no que preceitua os artigos 4º e 9º da Lei Nº. 1.060/1950, que o presente recurso seja recebido com os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a Apelante não dispõe de condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejudicar o próprio sustento.

Nestes Termos, P. deferimento.

Taperoá, Data, Hora e Assinatura Digitais.

MARCELO DANTAS LOPES

Advogado OAB/PB 18.446

Escrítório Sede - Campina Grande - Av. Floriano Peixoto, Nº 53 - sala 307, Edifícios Dão Silveira centro - Fone: (83) 3343-4101 - Escritório Filial Taperoá - Rua Manoel Farias Castro, Nº 121, Centro - Fone: 88939848



Assinado eletronicamente por: MARCELO DANTAS LOPES - 23/05/2020 23:14:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052323144771300000029684529>
Número do documento: 20052323144771300000029684529

Num. 30922207 - Pág. 1



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Apelante: MARTA LUISA COSTA DINIZ, menor impúrbere,
representado neste ato pela a sua genitora ANA PATRICIA
RUFINO COSTA

Autos: 0800207020208150091

Comarca de Origem: Taperoá/PB

RAZÕES RECURSAIS DO APELANTE

Colenda Turma Julgadora,

Eminente relator,

Mercece reforma total a sentença proferida pelo MM.
Juiz de Primeiro Grau, tendo em vista ter contrariado
frontalmente os princípios constitucionais DO LIVRE ACESSO
A JUSTICA E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO ESTABELECIDOS
no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Outrossim, Nobres Julgadores, O APELANTE ciente de
seu direito ingressou com o pedido administrativo com toda
a documentação exigida pela a apelada para obter o seguro
DPVAT NO QUAL FAZ JUS como o Boletim de Ocorrência (BO),
certidão de óbito e outros documentos necessários para a
concessão administrativa do requerido seguro e outros
documentos, tendo O PRESENTE PEDIDO NEGADO em virtude da
exigência de um documento no qual a autora NÃO POSSUI, COMO
A DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEICULO NO QUAL O DE CUJUS
CONDUZIA NO MOMENTO DO ACIDENTE QUE CEIFOU A SUA VIDA.

Logo, Nobres Julgadores, O APELANTE REALIZOU O
DEVIDO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, HAJA VISTA QUE POSSUIA
OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A SUA CONCESSÃO, CONTUDO NUNCA
OBTEVE RESPOSTA ACERCA DO SEU DIREITO DE RECEBER O SEGURO
DPVAT.

NESTE CONTEXTO, NOBRES JULGADORES, O DOUTO JUIZ A
QUO EXTINGUIU O PRESENTE FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE
AGIR, MESMO ESTANDO INCLUSO O PRÉVIO REQUERIMENTO

**Escritório Sede - Campina Grande - Av. Floriano Peixoto, Nº 53 - sala 307, Edifícios Dão Silveira
centro - Fone: (83) 3343-4101 - Escritório Filial Taperoá - Rua Manoel Farias Castro, Nº 121, Centro - Fone: 88939848**





ADMINISTRATIVO COMO DETERMINA A ATUAL JURISPRUDÊNCIA E A CARTA DE INDEFERIMENTO DO PLEITO ADMINISTRATIVO JUNTO A PROMOVIDA.

ADEMAIS, COMO JÁ MENCIONADO O PRESENTE PEDIDO ADMINISTRATIVO ENCONTRA-SE NEGADO, DESTARTE, O INTERESSE DE AGIR RESTA DEVIDAMENTE CONFIGURADO.

DATA MAXIMA VÊNIA, A ATUAL JURISPRUDÊNCIA NÃO DETERMINA O COMPLEMENTO/EXAURIMENTO, MAS SIM NO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, O QUE FOI FEITO PELA A APELANTE.

LOGO, ANTE AO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO DETERMINA A JURISPRUDÊNCIA ATUAL E O PEDIDO ADMINISTRATIVO NEGADO O APELANTE REQUER A REFORMA DA REFERIDA SENTENCA.

1. BREVE ESBOÇO DA LIDE

A Parte Apelante ajuizou a presente demanda pleiteando junto ao Poder Judiciário a indenização do seguro obrigatório DPVAT decorrente de acidente de trânsito.

Nisto, Nobres Desembargadores, a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários para concessão da indenização do seguro obrigatório DPVAT como o Boletim de Ocorrência, Prontuário médico, e outros documentos, bem como, **A JUNTADA DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A CARTA DE INDEFERIMENTO DA APELADA.**

Necessário se faz dizer que **O PRESENTE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FOI ACOMPANHADO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO COMO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, CERTIDÃO DE ÓBITO** e outros documentos.

Desta feita, o juízo a quo **EXTINGUIU O FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, MESMO TENDO O APELANTE REALIZADO O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E O MESMO ESTANDO NEGADO.**

No próprio CORPO DA SENTENCA O JUÍZO A QUO FRISOU:
" A jurisprudência dominante exige a comprovação de prévio requerimento administrativo e o correspondente indeferimento para que reste configurado o interesse processual.

Escrítório Sede - Campina Grande - Av. Floriano Peixoto, Nº 53 - sala 307, Edifícios Dão Silveira centro - Fone: (83) 3343-4101 - Escritório Filial Taperoá - Rua Manoel Farias Castro, Nº 121, Centro - Fone: 88939848





A sentença recorrida a **AFRONTA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO LIVRE ACESSO A JUSTIÇA E O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO**, haja vista, que o REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELA APELANTE ENCONTRA-SE NEGADO.

Inconformado com a sentença monocrática, a parte autora interpõe a presente Apelação, com vistas à reforma total da sentença de 1.º Grau, com suporte nas razões a seguir expostas.

2. Dos Pressupostos de Admissibilidade e a sua Tempestividade

A intimação do apelante se deu por meio da plataforma PJE no dia 04/05/2020, devendo-se considerar os prazos processuais só devem ser contados a partir do primeiro dia útil seguinte, tendo o prazo fatal no dia 25/05/2020.

Logo, o presente recurso **ENCONTRA-SE** plenamente tempestivo.

Acerca das custas e emolumentos recursais, salienta o apelante que não possui meios de arcar com as mesmas sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família, logo, requer o deferimento da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1060/50.

Os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos do Recurso de Apelação estão plenamente preenchidos.

3. Do Mérito

A decisão do juízo a quo não deve ser mantida, porquanto está em desconformidade com os dispositivos legais e constitucionais, como se vê o **PEDIDO ADMINISTRATIVO ENCONTRA-SE NEGADO, DESTARTE, O INTERESSE DE AGIR ENCONTRA-SE CONFIGURADO.**

Outrossim, o interesse de agir já restaria **CONFIGURADO PELO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA ABAIXO:**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO EM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO AJUIZADA DEPOIS DO JULGAMENTO DO ARRESTO PARADIGMA. INAPLICABILIDADE

Escrivório Sede - Campina Grande - Av. Floriano Peixoto, Nº 53 - sala 307, Edifícios Dão Silveira centro - Fone: (83) 3343-4101 - **Escrivório Filial Taperoá** - Rua Manoel Farias Castro, Nº 121, Centro - Fone: 88939848





DA REGRA DE TRANSIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. "Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. " (STF RE 839.353 MA, Relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015). (TJPB, APL 0010339-16.2015.815.2001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Leandro dos Santos, DJPB 03/04/2017, p. 8).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ

PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENCA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELACÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STF. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA APTA A JUSTIFICAR A PROPOSITURA DA AÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. "Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso" (STF. RE: 839353 MA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/02/ 2015, Data de Publicação: DJe-026 DIVULG 06/02/2015 PUBLICADO 09/02/2015)

Escrítorio Sede - Campina Grande - Av. Floriano Peixoto, Nº 53 - sala 307, Edifícios Dão Silveira centro - Fone: (83) 3343-4101 - Escritório Filial Taperoá - Rua Manoel Farias Castro, Nº 121, Centro - Fone: 88939848





(TJPB, APL 0040819-50.2010.815.2001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 24/03/2017, p. 16).

Outrossim, a extinção do processo sem resolução ao mérito ante a COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, bem como, A CONSTATAÇÃO DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO É UMA AFRONTA AOS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS DO LIVRE ACESSO A JUSTIÇA E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.

4. Das Razões Recursais

Como já mencionado, Nobres Julgadores, a presente causa versa sobre a cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT no qual o juízo a quo que **EXTINGUIU O FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, MESMO A APELANTE TER REALIZADO O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO DETERMINA A ATUAL JURISPRUDÊNCIA E HAVENDO O INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (NEGADO).**

Oportuno dizer que, felizmente, a jurisprudência pátria, aplicando o princípio da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, previsto no **artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não vacila em garantir que a toda lesão ou ameaça ao direito teve ser apreciado pelo PODER JUDICIÁRIO.**

O apelante **BUSCA APENAS A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL APÓS O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A SUA NEGATIVA, DA MELHOR FORMA PREVISTA EM LEI E ACEITA PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS.**

No caso dos autos, é de ser afastada a carência de ação por ausência de interesse de agir, uma vez que **O APELANTE REQUEREU O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, E O MESMO ENCONTRA-SE NEGADO.**

Destarte, espera e confia, data vénia, que seu **legítimo direito** não seja excluído da apreciação do Poder Judiciário.

Escrivório Sede - Campina Grande - Av. Floriano Peixoto, Nº 53 - sala 307, Edifícios Dão Silveira centro - Fone: (83) 3343-4101 - Escritório Filial Taperoá - Rua Manoel Farias Castro, Nº 121, Centro - Fone: 88939848





6 - **Dos Pedidos Recursais**

Por todo o exposto, pelo que consta dos autos e pelo que será suprido pelos DD. Julgadores requer seja o presente recurso **CONHECIDO** e **PROVIDO**, para **ANULAR** a r. sentença que **extinguiu o feito sem resolução do mérito**, afastando a **FALTA DE INTERESSE DE AGIR**, haja vista, que nos autos consta o **PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, bem como, **CARTA DE INDEFERIMENTO DO PLEITO ADMINISTRATIVO**, restando assim, o interesse de agir configurado, determinando o retorno dos autos ao E. Juízo de origem, a fim de que se dê **prosseguimento ao feito com a determinação da citação da ré**, sob pena de **afronta aos princípios do livre acesso à justiça e o da inafastabilidade da jurisdição**.

Nestes precisos termos, pede e confia no deferimento.

Taperoá, Data, Hora e Assinatura Digitais.

MARCELO DANTAS LOPES

Advogado OAB/PB 18.446

Escritório Sede - Campina Grande - Av. Floriano Peixoto, Nº 53 - sala 307, Edifícios Dão Silveira centro - Fone: (83) 3343-4101 - **Escritório Filial Taperoá** - Rua Manoel Farias Castro, Nº 121, Centro - Fone: 88939848



Assinado eletronicamente por: MARCELO DANTAS LOPES - 23/05/2020 23:14:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052323144771300000029684529>
Número do documento: 20052323144771300000029684529

Num. 30922207 - Pág. 7



**Vara Única de Taperoá
R JOÃO SUASSUNA, S/N, CENTRO, TAPEROÁ - PB - CEP: 58680-000**

Nº do processo: 0800202-70.2020.8.15.0091
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto(s): [Acidente de Trânsito]

MANDADO DE INTIMAÇÃO (RÉU)

O MM. Juiz de Direito da Vara Única de Taperoá manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, intime a parte promovida:

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, - de 58 ao fim - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Para, querendo, contrarrazoar no prazo legal.

TAPEROÁ, em 22 de outubro de 2020.

De ordem, **PATRICIA GOMES BEZERRA DA COSTA**
Chefe de Cartório



Assinado eletronicamente por: PATRICIA GOMES BEZERRA DA COSTA - 22/10/2020 20:50:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102220500456100000034210836>
Número do documento: 20102220500456100000034210836

Num. 35820663 - Pág. 1